O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A COLETIVIZAÇÃO DOS CONFLITOS

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO[1]

1. Delimitação do tema: a coletivização do conflito

O Código de Processo Civil Brasileiro completou trinta e seis anos no dia 11 de janeiro de 2009. Durante esse período passou por inúmeras alterações, voltadas para a superação dos obstáculos à celeridade da prestação jurisdicional.

Especialmente neste Século ocorreram modificações tanto constitucionais quanto infraconstitucionais preocupadas com os chamados pontos de estrangulamento do sistema. Destarte, vários institutos foram estabelecidos com o objeto de proporcionar maior *efetividade* e *brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo*, dentre os quais vale mencionar: a) novos poderes dos relatores (art. 557 e 527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante, de Súmula impeditiva de processamento de recurso[2] e de Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3°, do CPC)[3]; c) possibilidade de julgamento super-antecipado das causas repetidas (art. 285-A, do CPC)[4]; d) distribuição imediata dos processos; e) deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; f) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a repercussão geral; g) julgamento do recurso especial em causas repetitivas (art. 53-C, do CPC).
A preocupação quanto ao *tempo do processo* aponta, ademais, para a ampliação da *verticalização e horizontalização das decisões dos Tribunais Superiores em causas repetitivas*, além da coletivização das causas individuais.

---

[1] Doutor e mestre e em direito (UFPA), professor titular da Universidade da Amazônia, do Cesupa e da Faci, procurador do Estado do Pará e advogado.

[2] Recomenda-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para estes assuntos: ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Processos repetitivos e os poderes do Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006 e ARAUJO, Jose Henrique Mouta . *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

[3] Mister observar que, mesmo não sumulada, a jurisprudência do plenário do STF acaba sendo "vinculante" para os casos repetidos, impedindo, com isso, a incidência da prerrogativa do reexame necessário. Portanto, o art. 475, §3º, do CPC consagra maior força ao precedente daquele Tribunal Superior.

[4] *O*s precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde mantenha o posicionamento anterior. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente vinculante*. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 63-68.

Realmente, com as últimas reformas houve clara ampliação do conceito de manutenção e verticalização dos precedentes judiciais, com a *transformação das causas individuais em representativas de categorias.* Essa constatação encontra amparo em institutos como: ampliação da atuação dos magistrados de 1º grau na aplicação dos precedentes judiciais (arts. 285-A e 518, §1º, do CPC); poderes dos magistrados dos tribunais locais (arts. 527 e 557 do CPC, além das hipóteses negativas de repercussão geral); poderes dos Ministros dos Tribunais Superiores na análise de recursos excepcionais (arts. 543-A a C, além das Súmulas Vinculantes).

Contudo, nesse momento de *ampliação da força das decisões para os casos repetitivos*, há a necessidade de refletir acerca do devido processo legal nas causas individuais que são atingidas pela decisão coletivizada, como se passa a expor.

2. Alguns aspectos acerca do devido processo legal

Antes de focar os aspectos centrais ligados ao julgamento das causas repetitivas e a extensão para os casos *semelhantes*, vale indicar aspectos ligados ao devido processo legal.

Neste fulgor, é possível destacar como seu marco a *Magna Carta Libertatum,* de 1215, na Inglaterra, durante o reinado de João Sem Terra,[5] com a denominação de *due process of law*.[6-7]

O devido processo legal, ligado ao direito processual constitucional, assegura a todos os cidadãos, o direito ao chamado trinômio: *vida, liberdade, patrimônio*, com a observância de toda a sistemática processual.[8-9]

---

[5] Nesse sentido, vide: RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. *Princípios constitucionais do processo*: visão crítica. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 12. NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal.* 6. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 32.

[6] Aliás, como ressalta Luigi Paolo Comoglio, "il *due process of law* no è clausola dal contenuto prefissato e rigido in astrato, ma, al contrario, contiene aperture flessibili per una verifica concreta, caso per caso, della *fairness* di ciascun procedimento". (COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il 'giusto processo' civile in Itália e in Europa*. Revista de Processo. n. 116. jul/ago 2004. São Paulo: RT, 2004. p. 110).

[7] Carlos Alberto Alvaro de Oliveira apresenta importante observação quanto à terminologia *due process of law*, senão vejamos: "Cezar Saldanha de Souza Júnior, em suas aulas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tem criticado essa forma de expressar a cláusula do *due process of law*, ao argumento de que *law* também é direito, propondo seja adotada a fórmula: "devido processo de direito". A sugestão certamente é adequada à função do princípio. Todavia, além de a expressão estar consagrada pelo uso, não me parece esteja equivocada a tradução, em vista de que, no seu primeiro emprego no Estatuto do Rei Eduardo III (1354), como informa Kenneth Pennington, *The Prince and the Law, 1200-1600 (Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*), Berkeley, University of California Press, 1993, p. 145, nota 95, fazia-se referência expressa à lei: 'saunz estre mesne en repons par due proces de lei'". *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais.* Publicado no site da Associação Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo22.htm. Acesso em: 06/11/2009, às 10:40 horas (vide nota 38 do citado artigo).

Sob esse raciocínio, processo justo, sentença justa e sem qualquer espécie de nulidade, apenas serão alcançados com o devido processo legal,[10] entendendo-se este como o "conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição".[11]

Aliás, Calmon de Passos ensina que, para a ocorrência do devido processo legal, é necessária a presença das seguintes condições:

> Só é devido processo legal o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente; b) não há processo legal devido sem que se assegure o acesso ao judiciário; c) (...) as duas garantias precedentes se mostram insuficiente se não assegurado às partes o contraditório.[12]

Não se pode negar o importante papel do Poder Judiciário, considerando que se trata do principal guardião da vida, da propriedade, da liberdade e da cidadania. Maria Tereza Sadek apresenta importantes observações acerca do papel do Estado – Poder Judiciário – senão vejamos:

> Os direitos são letra morta na ausência de instâncias que garantam o seu cumprimento. O Judiciário, deste ponto de

---

[8] Não é intenção de a presente obra enfrentar os vários enfoques acerca do devido processo legal (sentido genérico, material e processual – *procedural due process*). Sobre o assunto, vide: NERY JÚNIOR, op. cit., p. 31 et seq. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. In Leituras complementares de processo civil. Fredie Didier Júnior (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2005. p. 1-21. Ainda sobre o devido processo legal, inclusive, enfocando subprincípios a ele inerentes, vide: MATTOS, Sérgio Luís Wetzel. *O princípio do devido processo legal revisitado*. Revista de Processo n. 120. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 263-288.

[9] Ainda é possível, mas ultrapassa os limites do trabalho, enfrentar o devido processo legal no campo substancial. Nesse sentido, "o devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza o julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade". (LUCON, op. cit., p. 5). Como bem ensina João Batista Lopes: "a doutrina subdivide o princípio em *devido processo legal substancial* (que se preocupa com as garantias no plano do direito material, como o direito adquirido, a irretroatividade da lei penal, a proibição da bitributação, etc.) e *devido processo legal processual* (o modelo de processo que garante o acesso à justiça, o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a igualdade de tratamento das partes, a proibição de provas ilícitas, etc.)". (LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 35). Ainda sobre o *devido processo legal substancial,* vide: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 125.

[10] Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em obra clássica, ensinam, sobre o acesso à justiça profundamente relacionado com o devido processo legal, que: "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos". (CAPPELLETTI Mauro & GHARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 12). Ainda sobre acesso à justiça, vide: ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Acesso à justiça e efetividade do processo*. Curitiba: Juruá, 2001.

[11] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 84.

[12] CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *O devido processo legal e o duplo grau de jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 86.

> vista, tem um papel central. Cabe a ele aplicar a lei e, conseqüentemente, garantir a efetivação dos direitos individuais e coletivos. Daí ser legítimo afirmar que o Judiciário é o principal guardião das liberdades e da cidadania. No exercício de suas funções, o Judiciário, segundo prescreve a Constituição brasileira, tem duas faces: uma, de poder de Estado; outra, de prestador de serviços. Tanto em um caso como no outro, há, primordialmente, a distribuição da justiça. Não se trata, é claro, de uma justiça abstrata, mas de possuir a palavra final, quer sobre os conflitos de natureza eminentemente política, quer sobre disputas privadas.[13]

Evidente que, visando dirimir os conflitos, deve o Judiciário observar os princípios processuais constitucionais, dentre os quais o devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, sob pena de eivar a prestação jurisdicional de nulidade insanável.

Destarte, o princípio da legalidade está atrelado ao devido processo legal[14] e ao conceito de justiça.[15]

As recentes reformas ocorridas no Código de Processo Civil destacaram o importante papel do juiz visando assegurar o devido processo legal, considerando que este princípio está bem próximo aos da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.[16] Portanto, o devido processo legal é de importância fundamental para o atendimento aos demais princípios processuais, dentre os quais os: da celeridade, do contraditório e da efetividade, sob pena de se comprometer a integridade e mesmo a justiça da decisão.

---

[13] SADEK, Maria Tereza. *Acesso à justiça.* Maria Tereza Sadek (Org.). São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 7-8.

[14] Como bem informa Lúcia Valle Figueiredo, "o princípio da legalidade está, pois, atrelado ao devido processo legal, em sua faceta substancial e não apenas formal. Em sua faceta substancial – igualdade substancial – não basta que todos os administrados sejam tratados da mesma forma. Na verdade, deve-se buscar a meta da igualdade na própria lei, no ordenamento jurídico e em seus princípios". (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *O devido processo legal e a responsabilidade do estado por dano decorrente do planejamento*. Revista de Direito Administrativo. n. 21. out/dez. Rio de Janeiro, 1996. p. 93).

[15] Segundo Hans Kelsen, "a justiça, no sentido de legalidade, é uma qualidade que se relaciona não com o conteúdo de uma ordem jurídica, mas com sua aplicação. Nesse sentido, a justiça é compatível e necessária a qualquer ordem jurídica positiva, seja ela capitalista ou comunista, democrática ou autocrática". (KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 20).

[16] Esses princípios, como visto, caminham de mãos dadas e com um único objetivo: assegurar a *efetiva* e *real* garantia do direito material deduzido em juízo. Nesse sentido, bem observa Paulo Henrique dos Santos Lucon: "a questão que se coloca hoje é saber como os princípios e as garantias constitucionais do processo civil podem garantir uma efetiva tutela jurisdicional aos direitos substanciais deduzidos diariamente. Ou seja, não mais interessa apenas justificar esses princípios e garantias no campo doutrinário. O importante hoje é a realização dos direitos fundamentais e não o reconhecimento desses ou de outros direitos". (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. In Leituras complementares de processo civil. Fredie Didier Júnior (Coord.). Salvador: Juspodivm, 2005. p. 1).

Contudo, as últimas reformas processuais identificam a necessidade de repensar o devido processo legal nos casos de coletivização de conflitos, assim entendidos a afetação de causas para extensão da solução às hipóteses futuras. Aos atingidos pelo julgamento dos paradigmas o sistema processual tem que assegurar o devido processo legal e a efetiva participação, como será demonstrado no decorrer deste ensaio.

3- A vinculação dos precedentes e as últimas reformas do CPC

a- A vinculação interna e externa no sistema processual pós-reformas: os poderes dos magistrados de 1º grau.

As reformas ocorridas nos últimos anos prestigiaram inicialmente o magistrado de 1º grau, atribuindo-lhe poderes de vinculação de seu precedente na análise da petição inicial em casos repetitivos e dos precedentes dos Tribunais Superiores na negativa de seguimento da apelação (art. 518 §1º do CPC).

Destarte, se em período anterior às alterações do CPC deste Século, os poderes dos juízes de 1º grau estavam restritos ao indeferimento da petição inicial (inclusive com caráter definitivo, como nos casos da prescrição[17] e decadência), passou a lei 11.277/06 a permitir a *resolução imediata de improcedência*, desde que atendidos os pressupostos do art. 285-A, do CPC.

Em que pese a discutível constitucionalidade do instituto[18], a pretensão é clara: abreviar tempo para a solução das causas repetitivas, prestigiando os precedentes internos de improcedência. De fato, ao contrário da súmula vinculante e da impeditiva de recurso (decisões colegiadas), o dispositivo consagra precedente interno (do próprio juízo) que permite a resolução super-antecipada da lide[19].

In casu, percebe-se que as decisões anteriores daquele juízo ultrapassam os casos decididos para atingir as demandas posteriores. Logo, os outros autores

---

[17] Vale ressaltar que, também caminhando no sentido de implementar maior celeridade à prestação jurisdicional, a Lei 11.280/06 passou a consagrar a possibilidade do magistrado conhecer de ofício a prescrição, consoante alteração do art. 219, §5º, do CPC. Logo, passa a ser possível, em todas as situações, o indeferimento da inicial por prescrição, *ex vi* art. 295, IV c/c 219, §5º, do CPC.

[18] O Conselho Federal da OAB ajuizou no STF a ADIN n. 3695, argumentando que o art. 285-A, do CPC, seria inconstitucional, eis que violador dos princípios da isonomia e segurança jurídicas (art. 5º, *caput*); direito de ação (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório (art. 5º, LV). O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP pugnou pela constitucionalidade, habilitando-se como *amicus curiae.* A petição do IBDP pode ser conferida no endereço http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Textos%20Importantes/Microsoft%20Word%20-%20Amicus%20curiae%20-%20285-A%20-%20IBDP.pdf. Acesso em 06.11.09 às 11:00 horas.

[19] Utiliza-se a expressão *super-antecipado da lide* para diferenciá-la das hipóteses de julgamento antecipado da lide previstas no art. 330 do CPC, apenas permitidas após a oportunidade do contraditório.

serão vinculados à decisão que não participou, devendo ser refletido como ocorre o devido processo legal nos julgamentos sucessivos.

Destarte, o precedente interno vinculante utilizado para *a sentença initio litis de improcedência*, merece muito cuidado na sua aplicação, sob pena de, mesmo com a intenção de antecipar a prestação jurisdicional, poder gerar maiores incidentes processuais. E como o atingido pelo precedente anterior poderá rediscutir a decisão? Por meio do recurso de apelação previsto no art. 285-A, do CPC.

O dispositivo legal – mister repisar - caminha no sentido das reformas anteriores, evitando incidentes processuais contra matérias já pacificadas. Mas será que a implementação da *vinculação interna* é realmente a solução para a crise de tempestividade? Será que a garantia do recurso de apelação é suficiente para o exercício dos direitos processuais por parte do indivíduo atingido pelo procedimento do art. 285-A, do CPC?

.

Ao lado do art. 285-A, as reformas ocorridas em 2006 também ampliaram o poder do magistrado de 1º grau no que respeita ao recebimento do recurso de apelação nas causas repetitivas e já sumuladas pelos Tribunais Superiores. Trata-se, bem a propósito, de mais uma hipótese de *súmula impeditiva de processamento de recurso,* implantando caráter vinculante aos precedentes externos.

Com a redação oriunda da Lei 11.276 em 07.02.06, o magistrado de 1º grau não receberá (*portanto, negará seguimento*) o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ[20].

Nada impede que o magistrado de 1º grau aplique simultaneamente as alterações advindas das leis 11.277 e 11.276/06, podendo resolver *ab initio* o mérito contrário ao pedido do autor com base em precedentes do juízo (art. 285-A, do CPC) e, se houver apelação por parte deste, não receber seu recurso, considerando que a decisão foi fundada em Súmula[21].

Realmente, poderá o magistrado receber o recurso e determinar seu processamento natural mesmo havendo Súmula que em tese impediria sua subida, desde que demonstre seu convencimento (art. 93, IX da CF/88) no sentido de que o apelo merece ser remetido ao tribunal *ad quem*. Contudo, considerando que a apelação possui juízo de admissibilidade também em 2º grau, nada impede que o relator do recurso negue monocraticamente seguimento (ou mesmo provimento) ao apelo baseado na súmula que fundamentou a decisão recorrida, desta feita aplicando o art. 557 do CPC.

---

[20] Defende-se o cabimento deste dispositivo também para o âmbito da legislação trabalhista, ampliando-se os poderes do magistrado de 1º grau no recebimento do recurso ordinário.

[21] *In casu*, visando apenas a admissibilidade positiva da inicial, o advogado poderá ter que formular até quatro peças processuais (petição inicial, apelação, agravo de instrumento e petição de comunicação de interposição prevista no art. 526, do CPC). Mais uma indagação se faz necessária: será que a economia buscada por esses novos dispositivos realmente encontrará sustentação prática caso haja a interposição sucessiva de recursos?

Nestes casos, a rigor, o devido processo legal é atingido nas causas individuais, mas decorre de julgamento de causas repetitivas sem a participação das partes, o que já nos conduz a uma reflexão de que o sistema da coletivização dos conflitos acaba por gerar uma *representação implícita* do formador do entendimento judicial estendido.

A reflexão acerca da representação é melhor aprofundada nos casos mais recentes de coletivização dos conflitos, expostos a seguir.

b- Da súmula impeditiva de processamento de recurso à inexistência de repercussão geral. Garantias ao atingido pela decisão paradigma

Como já indicado, as alterações ocorridas nos últimos anos também ampliaram os poderes dos membros dos tribunais locais, na apreciação dos recursos de apelação e agravo de instrumento. Nesse particular, houve estímulo à súmula impeditiva de recurso em 2º grau como instrumento de diminuição da tramitação recursal, ampliando a força de vinculação dos recursos com mesmo móvel dos anteriormente julgados.

Realmente, a modificação ocorrida em 1998 concedeu poderes ao relator para resolver os recursos contrários às súmulas e às jurisprudências dominantes dos respectivos tribunais, STF ou STJ, *ex vi* art. 557 do CPC. Trata-se, a bem da verdade, de negativa de seguimento ou improvimento monocrático, dispensando a apreciação colegiada.

In casu, o dispositivo amplia os poderes dos relatores para negar seguimento monocraticamente a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Bem a propósito, o art. 557, do CPC, tem funcionado como importante instrumento na manutenção do posicionamento dos Tribunais Superiores, evitando julgamento colegiado de causas repetitivas.

É fácil perceber que, ao lado da ampliação da atividade dos magistrados de 1º grau, as reformas também atribuíram maiores poderes ao membro do tribunal para resolver a sorte do recurso monocraticamente e sem a necessidade de chancela do órgão colegiado, inclusive tendo como fundamento os precedentes (aqui entendidos como súmulas ou mesmo jurisprudência dominante) internos ou dos tribunais superiores.

Estes dispositivos funcionam como *filtros* no processamento de tais recursos, sendo apenas apreciados de forma colegiada aqueles que não possuem precedentes sumulados pelos Tribunais Superiores. Em última análise, os poderes dos relatores estabelecem claro racionamento de tempo na apreciação de recursos em causas repetitivas.

Contudo, uma observação não se pode deixar de apresentar: as reformas visam aprimorar a atuação jurisdicional, ampliando os poderes dos magistrados de 1º

grau e mesmo dos tribunais na apreciação dos recursos, mas não podem restringir seu poder de criação e interpretação[22], caso contrário estar-se-ia colocando em risco o próprio processo de criação do direito.

Ademais, o *sistema de ampliação de poderes* também encontra assento nas causas repetitivas objeto de apreciação de repercussão geral no recurso extraordinário, bem como no especial (art. 543-A a c, do CPC). Nesses casos, possível é à Presidência do tribunal local identificar a situação jurídica repetida, remetendo a discussão, cuja decisão terá efeito *erga omnes*, para o STF e STJ.

Os recursos excepcionais (RE e REsp, bem como o RR trabalhista), por força da cognição restrita (recursos de estrito direito) caracterizaram-se pela presença de requisitos de admissibilidade diferenciados, normalmente ligado às preliminares recursais[23]. Estes requisitos, em regra, têm apreciação *bifásica*, primeiramente pelo tribunal local (art. 542, §1º, do CPC) e, em seguida, pelo Tribunal Superior, em dois momentos (pelo Relator – art. 557 e pelo Colegiado).
Contudo, quando o assunto é a repercussão geral como requisito de admissibilidade diferenciada, esta afirmação deve ser revisitada, bem como deve ser reinterpretado o poder do relator previsto no art. 557 do CPC.
A EC 45 e a Lei 11.418/06 procuraram estabelecer filtro de acesso com análise (pelo menos no recurso paradigma - 1º a ser analisado) exclusiva do STF, cuja decisão trará vinculação vertical e mesmo horizontal às causas repetidas[24]. Destarte, o recurso extraordinário paradigma goza de presunção de repercussão geral, que apenas pode ser derrubada, com eficácia *erga omnes,* com voto contrário de 2/3 dos Ministros do Supremo, reunidos em Plenário Virtual. Trata-se de requisito de admissibilidade diferenciado, ligado a transcendência da matéria[25], cuja apreciação não pode ocorrer, pelo menos no primeiro recurso – *leading case*

---

[22] Como bem afirma Hans Kelsen, "a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria o Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora de Direito é-o a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito ainda quando cria Direito apenas para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção. A propósito importa notar que, pela via da interpretação autêntica, quer dizer, da interpretação de uma norma pelo órgão jurídico que a tem de aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognosciva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa". *Teoria pura do Direito*. 6ª edição. São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 394.

[23] "O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes". NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2004, p. 252.

[24] A CLT também menciona a necessidade de demonstração da *transcendência* como requisito para interposição do Recurso de Revista (art. 896-A).

[25] Comentando o art. 543-A, §1º, asseveram Marinoni e Mitidiero: "ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e tanscendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal". MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

(na primeira análise da *questão constitucional)*, no tribunal local e nem pelo Relator do STF[26]-[27].

Bem a propósito, vale aduzir que a análise da transcendência da matéria constitucional está ligada ao novo papel das decisões oriundas do STF e à própria objetivação de seus julgamentos, como instrumentos voltados a diminuição do tempo de duração dos processos e a ampliação do caráter vinculante de suas interpretações constitucionais.

A transcendência do recurso extraordinário, *in casu,* é instrumento de garantia de atendimento aos precedentes do STF e transforma as causas individuais e coletivizadas (alterando o perfil das demandas repetitivas).

Portanto, a *nova força do precedente* consagra também a presença de repercussão geral nas causas já apreciadas com jurisprudência dominante no STF, desestimulando a divergência de posicionamento pelos demais Órgãos do Judiciário.

Nesse sentido, Lei 11.418/06 e o RISTF estabeleceram novos poderes para o Relator, para o Presidente do Tribunal[28] e para o próprio tribunal local. Fala-se em *ampliação dos poderes para as causas repetidas* cuja questão constitucional já tenha sido apreciada no recurso paradigma.

É interessante observar que a sistemática de apreciação da inexistência de repercussão geral é feita pelo Plenário Virtual tão-somente para o recurso paradigma[29]. Há *eficácia vinculante* à negativa de repercussão para os recursos posteriores com a mesma *questão constitucional.*

No *sítio* do STF há ícone indicando quais matérias já apreciadas possuem (e quais não possuem) repercussão geral, inclusive com indicação do recurso em que o requisito foi discutido, para ciência de toda coletividade e aplicação pelos demais Órgãos do Poder Judiciário[30].

---

[26] É interessante observar a utilização, pelo art. 102, §3º, da CF/88, da palavra Tribunal, com T maiúsculo, demonstrando que está se referindo ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF. No mesmo sentido, entendem Élvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que: "houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recursar a causa por ausência da *repercussão geral* por meio a manifestação de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores". *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

[27] O § 4º do art. 543-A do CPC deixa claro que a dispensa de remessa do assunto para a análise pelo colegiado apenas ocorrerá se a turma decidir pela existência da repercussão geral. Se a interpretação for em sentido contrário, deverá o assunto ser apreciado pelo Plenário do STF. Logo, a Turma apenas pode declarar a presença da repercussão, configurando-se um requisito de admissibilidade de sua competência apenas no aspecto positivo.

[28] Em relação a este, o novo art. 327 do RISTF assegura-lhe os seguintes poderes: i) não receber recurso que faltar a demonstração fundada de repercussão geral; ii) também negar recebimento aos recursos cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do próprio Tribunal, excetuando-se casos de revisão da tese.

[29] Por outro lado, é obrigação do recorrente suscitar a preliminar recursal de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade recursal.

[30] Para verificação dos assuntos que possuem ou não repercussão geral, ver http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=SS. Acesso em 06.11.09, às 10:40 horas.

Este raciocínio também se aplica às hipóteses de recursos extraordinários em que a repercussão geral é analisada por amostragem, considerando a extensão e vinculação da interpretação constitucional aos casos repetitivos (recursos múltiplos).

Pela nova redação do art. 543-B, do CPC, existindo recursos extraordinários múltiplos discutindo a mesma questão constitucional, é possível o seguinte procedimento: i) o tribunal local pode selecionar dois ou mais recursos que identifiquem a controvérsia e encaminhá-los ao STF; ii) no Tribunal Excelso, segue-se o procedimento já indicado para verificação da existência ou não da RG; iii) nesse ínterim, os recursos (extraordinários) repetidos ficam sobrestados[31] no tribunal local até apreciação da repercussão geral a ser feita no(s) recurso(s) encaminhado(s) ao STF. Se a causa constitucional já estiver sendo analisada pelo STF, desnecessária a remessa de novos recursos indicativos da controvérsia[32]; iv) se a decretação for positiva quanto ao requisito, os recursos sobrestados terão seguimento ao STF, estando sujeitos, quem sabe, ao juízo de admissibilidade negativo pelo próprio Relator (art. 542, §1º, do CPC – exceto no que respeita a analise da repercussão geral – que já foi feita no recurso precedente)[33]. No sítio do STF, há indicativo de que se deve aguardar a decisão do Plenário[34]; v) se o Tribunal Excepcional decretar a inexistência de RG, automaticamente os recursos que estavam sobrestados não serão admitidos – decisão a ser feita no âmbito do próprio tribunal local[35]; vi) caso o(s) recurso(s) encaminhado(s) seja(m) julgado(s)

---

[31] Acredita-se que apenas poderá haver o sobrestamento dos recursos extraordinários em tramitação ainda no grau originário. A razão é simples: como a repercussão geral funciona como filtro de acesso ao STF, esta restrição não pode ser ampliada para alcançar, *v.g.*, a apelação, tendo em vista que é recurso de cognição ampla e com possibilidade de ampla discussão das questões resolvidas ou não em 1º grau. No que respeita a apelação, as restrições cognitivas estão previstas nos arts. 515 e 516 do CPC, não havendo a necessidade de demonstração da repercussão geral para garantir o julgamento do mérito recursal. Portanto, apenas os recursos extraordinários múltiplos já interpostos ainda em trâmite no tribunal *a quo* é que poderão ser sobrestados até o posicionamento final do STF em relação aos recursos paradigmas encaminhados. Ademais, poderão também ser sobrestados os recursos que forem interpostos posteriormente, até o julgamento daqueles representativos da controvérsia.

[32] "a.2.3. Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas já houve pronunciamento do STF quanto à repercussão geral do assunto em outro recurso, é desnecessária a remessa de recursos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos de instrumento sobre o tema. A identificação dessa hipótese se dá pela consulta às matérias com repercussão geral reconhecida, no portal do Supremo Tribunal Federal". In http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo#. Acesso em 06.11.09, às 10:50 horas.

[33] Enquanto não ocorrer revisão da tese consagrada no julgamento do recurso paradigma.

[34] Item b.2 - http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo#. Acesso em 06.11.09, às 10:55 horas.

[35] Possível é observar, aqui, a clara *invasão* do STF no juízo de admissibilidade que sequer foi feito pelo tribunal local, eis que os recursos que ficaram sobrestados ainda estavam pendentes dessa apreciação. Contudo, a partir do momento que, por amostragem, o Tribunal conclui que a questão constitucional tratada não tem repercussão geral, automaticamente amplia a eficácia de tal decisão aos recursos sobrestados, independente de interpretação em sentido contrário da Presidência do tribunal local. Em última análise, o art. 543-B §2º do CPC, acaba por mitigar o juízo de admissibilidade previsto no art. 542, §1º, do CPC. Há, portanto, *eficácia vinculante* da decisão que reconheceu, por amostragem, a inexistência de repercussão geral, em claro processo de objetivação do referido recurso extraordinário.

em seu mérito, os extraordinários pendentes podem ter a seguinte solução junto ao tribunal local: a) possibilidade de retratação, adaptando a decisão recorrida à interpretação vinculante do STF; b) caso seja mantido o posicionamento local e admitido o recurso, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada nos recursos representativos da controvérsia; c) os recursos sobrestados serão considerados prejudicados, caso a decisão do STF estiver em consonância com o acórdão recorrido.

Realmente, visando a vinculação do precedente do STF aos recursos sobrestados, a alteração ocorrida no CPC admite que os tribunais possam exercer o juízo de retratação em relação às decisões colegiadas anteriormente prolatadas, reformando ou mesmo declarando prejudicados os recursos que estavam sobrestados. Verifica-se clara objetivação dos recursos extraordinários indicativos da controvérsia e vinculação vertical da interpretação da Corte Constitucional[36].

Em última análise, prega-se o atendimento às decisões do STF. Há, de um lado, a possibilidade de repercussão geral por amostragem e, de outro, o permissivo de readaptação do julgado local para atendimento aos preceitos do Pretório Excelso.

Nota-se, nesse particular, mais um instrumento de eficácia vinculante, ao lado da Súmula e da repercussão geral negada (art. 543-A, §5º, do CPC): a decisão do mérito do recurso paradigma, tendo em vista que os poderes do Ministro Relator englobam a cassação ou a reforma do acórdão contrário à orientação firmada[37].

São novos instrumentos de vinculação dos posicionamentos já tomados pelo STF, demonstrando que neste Séc. XXI a tentativa de superação da crise de tempestividade da prestação jurisdicional passa necessariamente pela ampliação do caráter vinculante do precedente.

c- A força das decisões envolvendo recurso especial por amostragem – eficácia *erga omnes*. Procedimento no julgamento do caso piloto e transformação das causas individuais em coletivizadas.

[36] A análise da repercussão geral também pode ser feita no Agravo de Instrumento visando destrancar Recurso Extraordinário, com reflexos no próprio tribunal local.

[37] Ainda segundo a notícia escrita por Maria Fernanda Erdelyi intitulada *Repercussão geral já produz efeitos nos trabalhos do STF* e publicada no site consultor jurídico em 23.12.07, "Quando o STF declara a existência da repercussão geral em um determinado tema, os tribunais locais (estaduais e federais) suspendem o envio de recursos semelhantes até que o Plenário julgue o caso, diminuindo assim o fluxo de processos. Depois do julgamento definitivo no Supremo, o resultado deve ser aplicado aos demais processos de idêntica matéria pelas instâncias inferiores. Todas essas práticas e regras, que prometem mudar o perfil da mais alta corte de Justiça do país, estão previstas na Lei 11.418, que regulamentou a repercussão impondo alterações ao Código de Processo Civil, bem como no regimento interno do Supremo". Disponível em http://www.conjur.com.br/2007-dez-23/repercussao_geral_produz_efeitos_trabalhos_stf. Acesso em 06.11.09, às 11:00 horas.

Além dos casos envolvendo repercussão geral, súmula vinculante, ampliação dos poderes dos relatores, também houve preocupação em relação a quantidade de recursos especiais em causas repetitivas.

A implantação da sistemática do *caso piloto* irá significar, com o passar do tempo, a ampliação da força do precedente e maior restrição de acesso ao STJ. Nesse fulgor, é razoável defender que o precedente apreciado pelo STJ no recurso especial deve ser vinculante, inclusive perante o próprio Tribunal[38]. Portanto, trata-se de mais um instituto de vinculação de julgamento a restringir a remessa de recursos repetidos cujo *móvel* já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A implantação de mais este *filtro de subida recursal* tende a gerar a verticalização e a própria horizontalização do resultado do *caso piloto*, desestimulando a divergência jurisprudencial no âmbito dos tribunais locais e no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao procedimento, mister indicar certa proximidade ao que ocorre no recurso extraordinário em que a repercussão geral é feita por amostragem – art. 543-B, do CPC[39]. De acordo com o art. 543-C, do CPC, a Presidência do tribunal local, ao perceber elevada quantidade de recursos especiais com a mesma questão de direito deve, visando uniformizar o posicionamento do STJ e evitar maiores delongas, admitir um ou mais apelos que possam representar a controvérsia, remetendo-os ao Tribunal Superior e sobrestando o processamento dos demais[40].

Nota-se que o dispositivo em comento amplia também a competência da Presidência do tribunal local, nas hipóteses indicativas de recursos especiais repetitivos. Pretende, bem a propósito, atribuir poder para, dentro da razoabilidade e com o intuito de evitar repetição de atos processuais em casos repetitivos, remeter apenas alguns recursos indicativos da controvérsia, para apreciação imediata pelo STJ.

A aplicação desse dispositivo, assim como ocorre no caso da repercussão geral por amostragem, pretende uniformizar a jurisprudência nacional. *In casu,* deve o tribunal local dar seguimento ao recurso que remeterá ao STJ, sobrestando quer a admissibilidade quer a remessa a este Tribunal dos demais recursos, até a análise final do apelo representativo da controvérsia.

Caso esta conduta não seja observada, o Ministro Relator, identificando que já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao STJ, poderá determinar a suspensão dos processos repetidos em tramitação nos tribunais locais (seria de dentro do STJ para fora – direcionada aos demais tribunais).

O disposto no art. 543-C, §2º, do CPC, a bem da verdade, indica verdadeiro *poder ao Relator* (somado aos previstos no art. 557 do CPC) de sobrestar o

---

[38] Reitera-se, portanto, que há vinculação em duas esferas: horizontal (dentro do próprio STJ) e vertical (para os demais Órgãos Judiciais).

[39] As resoluções do STJ n. 07/08 e 08/08 estabelecem o procedimento relativo ao julgamento dos recursos especiais repetidos (a segunda revogou a primeira, consoante previsão contida em seu art. 8º).

[40] Consoante o art. 1º da Resolução 08/2008, " Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal".

processamento dos recursos repetidos, evitando a sobrecarga de trabalho e o risco de divergência de posicionamento.
Exatamente como ocorre no Recurso Extraordinário cuja repercussão geral é analisada por amostragem (art. 543-B, do CPC), razoável é defender que há indireta transferência do *juízo de mérito* do recurso excepcional ao tribunal local. Trata-se de nova hipótese de juízo de retratação, objetivando uniformizar as decisões locais à manifestação proferida pelo STJ no julgamento do *caso piloto*.
Em última análise, o art. 543-C, do CPC também indica ampliação da força do precedente e diminuição de recursos em causas repetitivas em processamento nos Tribunais Pátrios. Logo, causa cuja matéria controvertida já tenha sido apreciada pelo STJ será finalizada, em última instância, nos tribunais locais, com claro prestígio ao precedente do Tribunal Superior.

Percebe-se, portanto, que uma das formas de superação da crise de tempestividade da tutela jurisdicional é a ampliação do caráter vinculante do precedente, em todos os graus de jurisdição, fazendo com que as causas repetitivas tenham solução com maior brevidade. Apenas o tempo e o natural amadurecimento dos novos institutos irão responder se os objetivos traçados pelas comissões de reforma do CPC serão efetivamente alcançados e se haverá efetivamente avanço na prestação da tutela jurisdicional.

4. Influência das causas coletivizadas em demandas individuais: a garantia do devido processo legal

Pelo que se pode perceber, a sistemática atual de coletivização de conflitos vem causando alguns reflexos em relação aos direitos individuais dos atingidos pelo caso piloto. Neste contexto, torna-se importante refletir em relação à forma pela qual poderá este *terceiro* influenciar no julgamento do caso paradigma.

A primeira observação a ser feita refere-se ao julgamento do caso repetitivo no STJ, eis que o recurso abduzido passa a ser representativo de uma categoria jurídica repetitiva.

O STJ, por maioria, entendeu que a desistência do recurso afetado não é cabível, argumentando, em síntese, que o direito deixa de ser disponível, passando a prevalecer o interesse coletivo na solução da controvérsia transcendente ao interesse do recorrente. Assim, acabou por negar vigência ao art. 501 do CPC, que consagra, em decorrência da autonomia privada e do princípio dispositivo, a liberdade de iniciativa recursal.

De fato, no julgamento dos Resp 1.058.114 e 1.063.343, o Órgão Especial do STJ indeferiu pedidos de desistência apresentados em recursos especiais afetados naquele Tribunal. *In casu,* a desistência de recurso afetado pode ser uma

estratégia processual, a fim de evitar a formação de paradigma em recurso afetado com algum defeito de formação ou de fundamentação[41].

Em trabalho específico, discutiu-se o entendimento do STJ nesta transformação do direito individual em coletivizado, manifestando-se em sentido contrário ao entendimento do Tribunal Superior[42].

De toda sorte, na coletivização das causas individuais deve ser permitida a intervenção do atingido, exercitando o contraditório e o devido processo legal, inclusive *influenciando* a formação do paradigma.

Esta intervenção pode ocorrer por provocação do interessado ou mesmo do Relator do recurso abduzido, que poderá solicitar informações aos tribunais locais, bem como admitir manifestação de terceiros.

Ora, considerando a eficácia que o julgamento dos recursos representativos da controvérsia pode gerar aos casos repetidos, a manifestação dos interessados acaba sendo procedimento de fácil adoção por aqueles eventualmente atingidos pelo julgamento do *caso piloto*.

Qual seria a natureza jurídica dessa intervenção? Em razão da uniformidade de tratamento legislativo às hipóteses de vinculação de precedente (como, vg., a prevista na Lei 9.869/99, art. 7º,§ 2º, ou mesmo no procedimento da repercussão geral) defende-se tratar-se de intervenção na modalidade amicus curiæ.

A rigor, o Min. Relator do STJ deve dar interpretação racional e razoável a este dispositivo, evitando atraso no julgamento do recurso em caso de habilitações sucessivas de interessados, quer porque não poderá permitir intervenção de inúmeras entidades apenas sob o argumento de que possuem demandas judiciais que podem ser atingidas pelo julgamento (o que as afastaria da condição de *amigo da corte*), quer porque nesta intervenção, à semelhança das demais hipóteses previstas no procedimento da ADIN, ADPF, repercussão geral, etc., há a necessidade concreta de demonstrar o auxílio para o julgamento do caso piloto.

No âmbito do STJ, ainda há outro aspecto a ser suscitado, que se refere ao cabimento de ação rescisória pelo terceiro atingido, em sua causa, pela formação do paradigma. Neste contexto, sendo atendido o precedente ou *readaptada* a decisão local, a parte que pretender mover rescisória o fará contra esta ou contra a própria interpretação do STJ?

---

[41] No caso concreto, os advogados do recorrente pediram a desistência dois recursos após a colocação na pauta de julgamento pelo art. 543-C, do CPC. Para maiores detalhes sobre a tramitação, ver artigo elaborado por Rodrigo Haidar intitulado *STJ nega direito de parte desistir de recurso repetitivo,* publicado em http://www.conjur.com.br/2008-dez-17/stj_nega_direito_parte_desistir_recurso_repetitivo. Acesso em 06.11.09, às 11: 00 horas.

[42] Sobre o assunto, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. É cabível a desistência em caso de recurso especial repetitivo já afetado pelo STJ? Revista brasileira de direito processual, v. 66, p. 179-181, 2009.

Como já observado, este é o ideal do sistema de coletivização dos conflitos e objetiva a diminuição do tempo do processo. A rigor, estando sobrestado o andamento do processo repetitivo no tribunal local, a decisão que será proferida pelo Tribunal Superior no julgamento do caso piloto terá caráter vinculante. Portanto, o art. 543-C, do CPC, pretende impedir a sucessividade de recursos repetitivos perante o STJ, funcionando o Órgão local apenas como *repetidor* (longa manus) da decisão superior.

Percebe-se, *in casu*, que tanto nos recursos representativos da controvérsia quanto nos que ficaram sobrestados, há análise final (direta ou indireta) pelo STJ[43]. Logo, se a parte prejudicada no âmbito local pretender desconstituir seu julgado, parece razoável entender que a rescisória deve ser apresentada no STJ – no recurso representativo da controvérsia, garantindo-se, com isso, o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Com efeito, devem ser salvaguardados os referidos princípios constitucionais para aquele prejudicado em decorrência da ampliação da eficácia vinculante de julgado que não participou. Assim, sendo a decisão local apenas repetição da oriunda do apelo afetado pelo STJ, se o interessado pretender mover demanda rescisória (art. 485 do CPC), não parece ser o tribunal local o competente, eis que a decisão final é a oriunda de processo externo. Contudo, o prazo bienal apenas começa a contar após o trânsito em julgado da decisão local.

Na verdade, existem duas situações distintas: a) se o tribunal local não adaptar o recurso sobrestado à decisão paradigma, o caso estará sujeito às *sanções hermenêuticas* do art. 543-C, do CPC, além de rescisória (como citado anteriormente), b) se ocorrer a adaptação, o local apenas está vinculando o precedente externo, não proferindo qualquer juízo de valor acerca do erro ou

[43] Tanto isto é verdade que, após o julgamento do recurso paradigma, deve o Tribunal local adaptá-lo aos que ficaram sobrestados ou declará-los prejudicados.

acerto do julgado Superior. Neste caso, mister ratificar que, se o interessado pretender ajuizar rescisória, parece ser correta a afirmação de que o órgão competente é o próprio Tribunal Superior.

Outrossim, no âmbito do STF também a necessidade de garantir a participação dos atingidos pelas decisões relativas à repercussão geral, com característica semelhante ao que ocorre no STJ.

Pela análise sistemática do art. 543-A, do CPC, é possível afirmar que a repercussão geral é requisito de admissibilidade prévio aos demais requisitos de admissibilidade recursal.[44] Haverá, portanto, dois momentos de admissibilidade: o *prévio invertido*,[45] a ser feito pelo Plenário e, com a decretação positiva, o *segundo*, feito para análise monocrática do relator.

Não se deve olvidar que o procedimento de apreciação da repercussão geral é assim configurado: i) análise pelo relator e pela Turma, admitindo-se inclusive manifestação de terceiros (inclusive atuação de *amicus curiae*);[46] ii) estando presente o requisito, passa-se para análise dos demais (art. 557 do CPC); iii) entendendo o relator que esta repercussão inexiste, necessariamente a decretação final sobre a falta do requisito é exclusiva do Pleno, pela votação de 2/3 de seus membros.

Aos terceiros atingidos pela análise da repercussão, é admitida a intervenção, visando *colaborar* na formação do precedente. Assim, garante-se o devido processo legal àqueles cujos processos foram sobrestados.

Da mesma forma, estes terceiros poderão, sendo vinculado o precedente às suas causas, ajuizar rescisória no âmbito do STF, eis que o Tribunal local funcionará apenas como *longa manus* da decisão da Corte Superior.

---

[44] Arruda Alvim, quanto ao assunto, assevera que "É ato prévio extrínseco à possibilidade mesma da admissão *jurisdicional* do recurso extraordinário, mas essencial, que se coloca como *conditio sine qua non*, para se poder vir a admitir, propriamente, ou para proferir a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário". A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. n: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santos (Coords.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 75.

[45] Com a possibilidade de derrubar a presunção existente em favor do recorrente.

[46] Destarte, é possível a manifestação de terceiros no procedimento de análise da repercussão geral, *ex vi*, art. 543-A, § 6.º do CPC. Aliás, comentando este dispositivo, escrevem Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: "Admite a norma, assim, a intervenção de *amicus curiae*, à semelhança do que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade". *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 247.

Em suma: as garantias ligadas ao devido processo legal para os casos individualmente atingidos em decorrência do paradigma do Tribunal Superior envolvem: a) intervenção no procedimento de afetação no STJ ou STF; b) apresentação de rescisória; c) interposição de recurso em face da decisão local que suspendeu o processamento de seu apelo enquanto o recurso afetado é apreciado pelo Tribunal Superior[47].

[47] De fato, deve ser garantida a interposição de recurso de agravo em face da decisão do Tribunal Local que suspende o processamento de seu recurso durante o processamento e julgamento do apelo paradigma. Este recurso, v.g, pode ser interposto visando discutir a inexistência de igualdade em relação ao tema discutido e a incorreta suspensão.